

Acórdão: 14.701/01/2^a
Impugnação: 40.010104045-11
Impugnante: Garcia, Monteiro & Cia Ltda
PTA/AI: 02.000200454-56
Proc. S. Passivo: Gisele Monteiro Garcia
CNPJ: 015.87704/0001-75
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO AO ITINERÁRIO - Roteiro percorrido pelo transportador incompatível com o destino final. Correta a desconsideração da nota fiscal apresentada. No entanto, face a comprovação por parte da Autuada de sua condição como empresa de construção civil, e como tal, contribuinte do ICMS somente em situações excepcionais, e ainda, tendo em vista os fatos e documentos carreados aos autos, não se justifica no caso, a cobrança do imposto, devendo o mesmo ser cancelado, juntamente com a multa de revalidação respectiva. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionado o permissivo legal, para redução da multa isolada a 10% (dez por cento) de seu valor. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, vez que a Nota Fiscal n.º 007.477 emitida em 26/03/01 por Betunel Indústria e Comércio Ltda, sediada em Ribeirão Preto/SP, apresentada ao Fisco quando da abordagem, foi desconsiderada em razão da evidente incompatibilidade entre o trajeto nela descrito e o efetivamente praticado. Referido documento consignava como destinatário, o estabelecimento da Autuada também localizado no Estado de São Paulo (Batatais) enquanto que foi a mercadoria interceptada em trânsito pelo município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, local onde seria feita a entrega da mesma, conforme declaração (fl.08) prestada pelo motorista responsável pelo transporte. Exige-se ICMS, MR E MI.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação tempestiva (fls. 35/38), contra a qual o Fisco se manifesta (fls. 45/48).

DECISÃO

A Impugnante, que, conforme "Contrato Social" anexo, é Empresa com atividades restritas ao ramo da construção ao civil, mais especificamente na área de obras viárias, informa ter adquirido a mercadoria objeto da autuação (12.960 KG de emulsão asfáltica) junto a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda através da Nota Fiscal fatura n.º 007.477, de 26/03/01, mercadoria esta que teria como destino final canteiro de obras sob a sua responsabilidade sito na zona rural de São Sebastião do Paraíso. Afirma ter emitido a Nota Fiscal n.º 000.492 em 27/03/01, para acobertar a remessa da mercadoria de seu estabelecimento para o citado canteiro de obras, inclusive, com o recolhimento a favor de Minas Gerais de valor correspondente ao diferencial de alíquota (doc. fl. 39). Alega que o motorista, embora instruído a pegar junto ao escritório da Empresa a Nota Fiscal de transferência (n.º 000.492, de 27/03/01), o mesmo, na pressa de terminar o seu encargo, seguiu diretamente e sem autorização ao canteiro de obras, quando então o Fisco mineiro, ao deparar-se com o transporte, que segundo a Nota Fiscal apresentada, teria início e fim no Estado de São Paulo, promoveu a autuação, que considera indevida.

Em sua manifestação, reiteram os responsáveis pela autuação que a Nota Fiscal n.º 007.477 não se constituía em documento hábil para o acobertamento do transporte, que, de forma correta, foi considerado desacobertado.

No caso presente, verifica-se irrelevante qualquer alegação a respeito de um possível equívoco cometido pelo motorista, visto que a Nota Fiscal n.º 007.477 acobertava a mercadoria somente até Batatais/SP, enquanto a autuação se deu no município de São Sebastião do Paraíso/MG, não fazendo o local da abordagem, parte do percurso original, com início em Ribeirão Preto/ SP.

Portanto, a nota fiscal em questão não mais se prestava para o acobertamento do transporte que então se fazia desenvolver, sendo correta a sua desconsideração, com a conseqüente formalização de exigências fiscais pertinentes à irregularidade constatada.

Todavia, face a comprovação por parte da Autuada de sua condição como empresa de construção civil, e como tal, contribuinte do ICMS somente em situações excepcionais, e ainda, tendo em vista os fatos e documentos carreados aos autos, não se justifica no caso, a cobrança do imposto, devendo o mesmo ser cancelado, juntamente com a Multa de Revalidação respectiva.

Quando a Multa Isolada, pelas razões já expostas, a mesma há que prevalecer.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências fiscais formalizadas pelo Auto de Infração, o ICMS e respectiva Multa de Revalidação. Vencida, em parte, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que o julgava improcedente. Vencido também em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salles que o julgava procedente. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Vencido o conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que não o aplicava.

Sala das Sessões, 13/12/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

